

SENADO FEDERAL

RELATÓRIO PARCIAL Nº 14, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o
tema da divulgação da pré-candidatura.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA A CARGO ELETIVO

Ao proibir a promoção pessoal que configure propaganda eleitoral antecipada, a legislação eleitoral visa a atenuar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral e a igualdade de chances entre os candidatos.

Ocorre que tal vedação não pode configurar proibição desarrazoada à liberdade de expressão. Em ano eleitoral, as lideranças políticas se mobilizam para viabilizar a candidatura, não sendo razoável que tais medidas sejam tomadas de forma sigilosa, com o desconhecimento do público e da imprensa.

E a vedação à promoção pessoal tampouco pode ser subjetiva a ponto de deixar a cargo do aplicador da lei decidir em cada caso concreto se houve ou não a realização de propaganda antecipada, o que pode e gera, com frequência, decisões contraditórias.

Com o fim de dirimir as discussões acerca dos limites da promoção pessoal, a Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal resolveu tratar do assunto, para que sejam estabelecidos critérios objetivos acerca da configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Afinal, numa democracia, às vésperas do processo eleitoral, é indispensável que se confira aos partidos a oportunidade de divulgar suas idéias, objetivos e propostas, bem como a figura de seus líderes e agentes

políticos, a fim de informar o eleitor e facilitar a futura escolha de seus representantes, além de contribuir para o fortalecimento dos partidos políticos.

E em nosso entendimento, não configura propaganda antecipada a divulgação da pré-candidatura, bem como das ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, desde que não se faça menção à campanha eleitoral vindoura.

Portanto, a fixação de regras objetivas e claras conferirá maior transparência, igualdade e segurança jurídica aos partidos e pré-candidatos no desempenho de suas atividades.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 483, DE 2015

Altera o art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tratar da pré-candidatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36-A.**

.....

III- a realização de prévias partidárias, bem como a respectiva distribuição de material publicitário e informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, e de debates entre os pré-candidatos;

.....

V – a divulgação do posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver e o pedido de apoio político.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2015

Senador JORGE VIANA, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CTREFORMA, 14/07/2015 às 14h30 - 7ª, Ordinária

Comissão da Reforma Política do Senado Federal

TITULARES		SUPLENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. DONIZETI NOGUEIRA PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	4. EDUARDO AMORIM
REGUFFE	PRESENTE	5. TELMÁRIO MOTA
LASIER MARTINS	PRESENTE	6. GLADSON CAMELI PRESENTE
IVO CASSOL		7. VAGO
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	8. VAGO
EUNÍCIO OLIVEIRA		9. VAGO
OTTO ALENCAR		10. VAGO
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	11. VAGO
SIMONE TEBET		12. VAGO
JADER BARBALHO		13. VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	14. VAGO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	15. VAGO
SANDRA BRAGA		16. VAGO
JOSÉ AGRIPINO		17. VAGO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	18. VAGO
AÉCIO NEVES	PRESENTE	19. VAGO
ALOYSIO NUNES FERREIRA		20. VAGO
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	21. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	22. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	23. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	24. VAGO
FERNANDO COLLOR		25. VAGO
MARCELO CRIVELLA		26. VAGO
MAGNO MALTA	PRESENTE	27. VAGO
MARTA SUPLCY	PRESENTE	28. VAGO
LÚCIA VÂNIA		29. VAGO